



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008387-12.2021.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 4ª REGIÃO - CRTR4

**RÉU:** CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

**DESPACHO/DECISÃO**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRTR 4ª REGIÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, a fim de que seja imposta ao réu a obrigação de não fazer, no sentido de que fique imediatamente impedido de aplicar o art. 19 da Resolução nº 03/2020 do CONTER, bem como a obrigação de fazer, para determinar a retomada do processo eleitoral nos conselhos regionais.

Narrou que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER editou o ato normativo nº 03/2020, o qual determinou a suspensão dos processos eleitorais em todo o país, considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual impôs estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020. Alegou que o ato é ilegal, haja vista que o CONTER vem se omitindo em restabelecer os processos eleitorais nos conselhos regionais.

Argumentou, ainda, que o CONTER tem intervindo nos conselhos regionais com base no art. 20 da Resolução nº 03/2020, com evidente abuso de direito.

Ressaltou que a última eleição realizada em 2017 para a escolha do corpo de conselheiros do Conselho Nacional fora realizada à distância, de forma totalmente virtual, que, por evidente, também é plenamente possível à realização pela via remota das eleições no âmbito dos conselhos regionais, não havendo, portanto, motivo plausível a justificar eventual intervenção. Sustentou que há previsão legal para eleições por meio eletrônico.

Decisão de Evento 4 determinou a intimação da parte autora para recolher custas, o que foi cumprido (Evento 8, GRU2).

Juntou procuração e documentos (Evento 1, PROC2 e ANEXO3).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A parte autora pretende provimento jurisdicional em sede de tutela antecipada para que a ré seja impedida de suspender os processos eleitorais, na forma do art. 19 da Resolução nº 03/2020 do CONTER, bem como lhe seja imposta a imediata retomada do processo eleitoral nos conselhos regionais.

Alegou, para tanto, que, há ilegalidade no ato da CONTER em suspender os processos eleitorais, bem como abuso de poder, porquanto tem interferido nos conselhos regionais. Argumentou, ademais, que a legislação de regência prevê, de forma expressa, que o processo eleitoral pode ser realizado como por meio eletrônico.

A concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe a conjugação da probabilidade do direito invocado pela autora, resultante de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial (*fumus boni iuris*), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e da reversibilidade da medida pleiteada.

O art. 19 da Resolução CONTER nº 3, de 30 de março de 2020, dispõe que “*Ficam suspensos, em todo território nacional, todos os processos eleitorais que, até a data da entrada em vigor da presente resolução, não tenham sido homologados, considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual impôs estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.*”.

Por sua vez, o art. 14 do Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, estabelece que “*O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.*”.

Passo a transcrever, abaixo, o disposto no art. 16 do ato normativo em apreço, no tocante às atribuições do Conselho Nacional acerca das eleições dos membros dos conselhos regionais:

*"Art . 16. São atribuições do Conselho Nacional:*

*(...)*

*III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse;*

*(...)*

*(grifei)*

Já o art. 29 do Decreto em comento, assim dispõe:

*"Art . 29. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.*

*(...)*

*§ 2º A votação poderá ser presencial ou por meio eletrônico, desde que garantido o sigilo do voto, observado o disposto nos regimentos eleitorais dos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018)*

(...)

*(Grifei)*

Pela leitura dos artigos acima, percebe-se que cabe a ré estabelecer as regras acerca da eleição dos membros dos conselhos regionais.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não foi possível identificar elementos suficientes para, neste momento, afastar a presunção de legalidade do ato que determinou a suspensão dos processos eleitorais em todo território nacional.

Desta forma, não está demonstrada a probabilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

Registre-se, ainda, que o mandato dos diretores da parte autora se encerra no ano de 2022, com processo eleitoral a ser inaugurado no corrente ano, segundo informações da própria autora em sua peça inaugural (Evento 1, fl. 10).

Desse modo, também não vislumbro o *periculum in mora*, de modo que, por ora, impõe-se aguardar o contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contestação, com fulcro nos arts. 334, § 4º, II e 335 c/c art. 183, todos do CPC/2015.

A contestação eventualmente apresentada deverá necessariamente especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC/2015).

Apresentada a contestação e alegada qualquer das matérias previstas nos arts. 350 ou 351 do CPC/2015 dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em réplica.

Após, voltem conclusos para decidir acerca das provas eventualmente requeridas na contestação e réplica, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessária.

Em caso de ausência de manifestação das partes pela necessidade de dilação probatória, após a manifestação da parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004594132v10** e do código CRC **124646a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 4/3/2021, às 14:16:55

---

